



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DE UMUARAMA – ESTADO DO PARANÁ

URGENTE!

HS MED COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA, Pessoa Jurídica De Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.064.780/0001-33, com sede junto a Rua Governador Ney Braga, nº 4335, Sala 01, Zona I, CEP: 87.501-330, Umuarama/PR, **GP MED COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 26.515.687/0001-91, com sede junto a Rua Governador Ney Braga, nº 4339, sala 01, Zona I, CEP: 87.501-330, Umuarama/PR, **HIDRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.712.351/0001-13, com sede junto a Rua João Rosa Góes, Nº 409, Jardim América, CEP: 79.804-020, Dourados/MS, **DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.924.435/0001-10, com sede junto a Rua Governador Ney Braga, Nº 4335, Sala 01, Zona I, CEP: 87.501-330, Umuarama/PR, **POLLO HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.204.127/0001-05, com sede junto a Rua Governador Ney Braga, nº 4335, Sala 01, Zona I, CEP: 87.501-330, Umuarama/PR; e **MERCANTIL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 26.509.382/0001-77, com sede junto a Rua Governador Ney Braga, nº 4334, Sala 01, Zona I, CEP: 87.501-330, Umuarama/PR, todas denominadas doravante como **GRUPO HS**, por seus advogados, com

MARINGÁ
(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA
(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603
Edifício World Business

LONDRINA
(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402
Cond. Emp. Palhano Premium





endereços constantes do rodapé desta, vêm à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentar e requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECEDENTE

o que fazem com fundamento nos argumentos de fato e de direito que seguem:

01- A HISTÓRIA DO GRUPO:

Conhecido como **GRUPO HS**, suas empresas atuam fortemente no mercado de distribuição e comercialização de equipamentos e materiais médicos, assim como medicamentos, tornando-se referência nacional no seguimento, assim ramificado:



Inicialmente fundado em 1994 com a distribuidora de medicamentos denominada HSMED, o intento era o de atender a demanda do





mercado de equipamentos e materiais médicos, assim como fármacos tanto para clínicas particulares, como também para a rede pública de saúde.

Isto de seu na medida em que, no alvorecer da promulgação da nova Constituição de 1988 e com a instauração do Sistema Único de Saúde (SUS), os municípios também foram encarregados de prover medicamentos para a população ser atendida pelo referido sistema. Isso desencadeou uma oportunidade para empreender no setor.

A sede de sua empresa inaugural ocupava um modesto apartamento de 59 metros quadrados. Por meio de créditos concedidos por atacadistas de medicamentos de Cascavel e materiais médicos de São Paulo, iniciou suas operações, seguindo as tabelas semanais desses atacadistas.

Na medida que conquistava liberdade para explorar diferentes regiões, expandiu seus esforços para o Mato Grosso do Sul e a região Noroeste do Paraná, mediante a colaboração de apenas dois representantes comerciais, o que progressivamente permitiu com que o empreendimento se desenvolvesse.

Em 12 de julho de 2000, lançou-se a Dimensão Hospitalar, com o objetivo de comercializar exclusivamente medicamentos para prefeituras nos dois estados (PR e MS). Nesse ponto, a HSMED manteve seu foco em materiais médicos.

As operações da HSMED já abrangiam mais de 200 municípios nos 2 Estados (PR e MS). Respondendo a essa expansão, o Grupo





inaugurou, em 12 de novembro de 2007, uma nova empresa, a Pollo Hospitalar, dedicada à revenda de equipamentos hospitalares.

O sucesso do grupo ao longo dos anos decorreu da conjugação harmoniosa de diversos fatores. Tanto a busca incessante pela qualidade, eficiência e atendimento altamente personalizado às necessidades dos clientes, quanto a visão social intrínseca da empresa desempenharam papéis fundamentais.

O **GRUPO HS** manteve-se constantemente comprometido com a implementação das melhores técnicas para redução de riscos laborais, o que, por sua vez, resultou na criação de oportunidades de emprego seguras, gerando um impacto benéfico que reverbera tanto na economia local quanto na regional.

Em que pese o histórico de ascensão do **GRUPO HS**, o ano de 2007 também marcou o início de desafios financeiros significativos, na medida em que se passou a enfrentar com a inadimplência por parte dos municípios, atrasos e uma falta de regulação legal em relação aos pagamentos por parte das prefeituras.

Em resposta a esse ambiente adverso, em 10 de novembro de 2016, adotou-se uma nova estratégia, inaugurando uma loja direcionada a atendimentos privados, tanto para consumidores em geral quanto para clínicas médicas particulares, na tentativa de equilibrar suas operações. Contudo, apesar desses esforços, os desafios financeiros persistiram e se intensificaram.





Buscando criar estratégias para equilibrar a situação financeira do negócio, o Grupo resolveu implementar a abertura de novas filiais, até novembro de 2019.

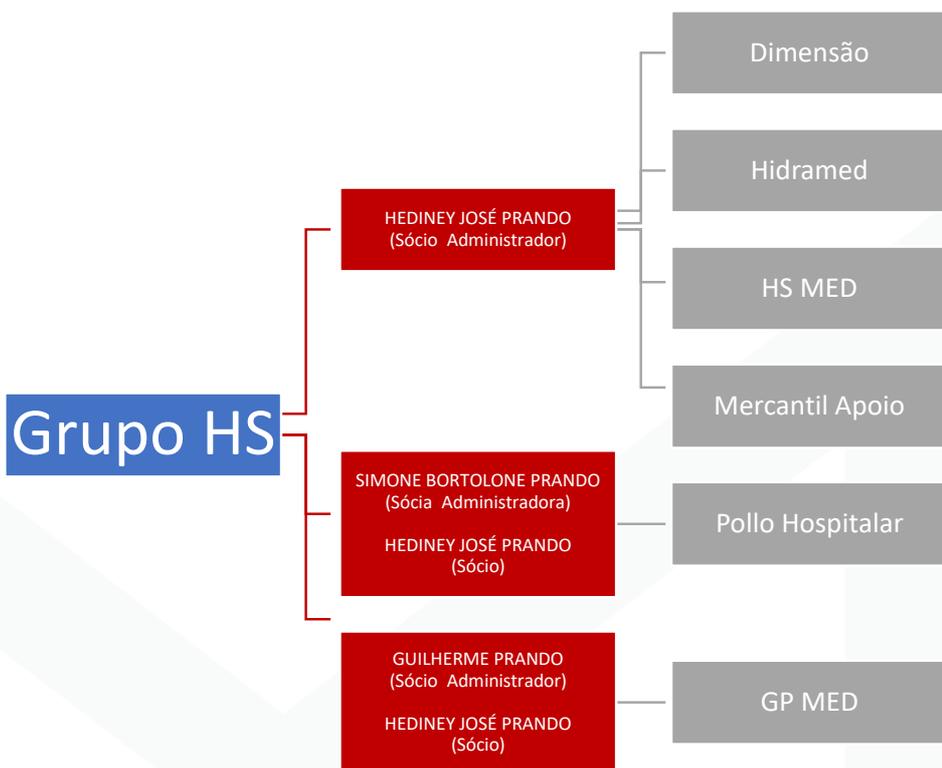
Com a eclosão da pandemia de COVID-19 em março de 2020, o panorama comercial se deteriorou ainda mais. As vendas se limitaram principalmente a produtos relacionados à pandemia, enquanto procedimentos hospitalares não emergenciais foram cancelados, afetando as vendas de produtos direcionados a esses fins.

Apesar das adversidades, o **GRUPO HS** manteve suas empresas em funcionamento, evitando dispensas de funcionários. No entanto, isso resultou em um aumento dos custos e em uma rentabilidade bastante diminuída.

Atualmente, na estrutura operacional do Grupo há um time de 59 (cinquenta e nove) colaboradores, três lojas físicas nas cidades de Umuarama/PR e Dourados/MS com mais de 4 mil m² de estrutura moderna e acessível, além de 04 representantes comerciais, sendo que aproximadamente 60% de suas vendas estão voltadas ao atendimento de clínicas particulares e vendas para pessoa física, e 40% para licitações.

A ESTRUTURA SOCIETÁRIA DAS EMPRESAS REQUERENTES é coordenada pelo empresário **HEDINEY JOSÉ PRANDO E GUILHERME PRANDO**, que gerenciam em conjunto as atividades das empresas, seu relacionamento com o mercado, fornecedores, clientes e parceiros, estabelecendo as diretrizes de **INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO e LOGÍSTICA.**





O **GRUPO EMPRESARIAL** já chegou a ter faturamento anual bruto superior a **R\$ 25 milhões de reais**, com evidente geração de renda, de empregos e de tributos.

São empresas que, muito embora tenham cada qual a sua estrutura formal, se dedicam à mesma atividade econômica e funcionam de forma encadeada e com o objetivo comum, formando, desta forma, um **GRUPO ECONÔMICO DE FATO**, o que resulta na necessidade de consolidação substancial para os fins de processamento do presente processo de Recuperação Judicial, o será abordado oportunamente.





02-DAS RAZÕES DA CRISE:

Conforme delineado anteriormente, ao longo da trajetória das Requerentes, enfrentaram-se uma série de adversidades que impulsionaram o **GRUPO HS** a se reinventar, com o objetivo não somente de superar essas atribulações, mas também de explorar novos horizontes promissores.

No entanto, essa necessidade de adaptação e resiliência foi drasticamente intensificada com a irrupção da Pandemia Covid-19. Esse evento teve um impacto singular, uma vez que a suspensão de todos os procedimentos não emergenciais acarretou uma brusca queda nas vendas dos produtos diretamente relacionados a esses procedimentos. Essa gama de produtos, por sinal, compreende uma parcela substancial do mix comercializado pelas Requerentes.

Dessa forma, a pandemia não apenas acentuou os desafios preexistentes, mas também trouxe consigo um novo conjunto de obstáculos. A suspensão das atividades não emergenciais teve um efeito direto nas operações comerciais das Requerentes, destacando a necessidade de uma adaptação ainda mais profunda para lidar com a situação imprevista e complexa imposta pelo cenário global.

Não obstante ter sido reconhecida como uma atividade essencial e, portanto, não ter sido sujeita ao fechamento imediato das lojas físicas, a significativa instabilidade emocional e o estado de apreensão que acometiam a população resultaram em um declínio inescapável no faturamento das Requerentes, uma vez que esse cenário emergiu devido ao receio disseminado entre os consumidores em relação à aquisição presencial de produtos.





Nesse contexto, emergiu a necessidade premente de redirecionar os recursos para o setor de vendas online e para a implementação de serviços de entrega. Essa transição foi marcada por investimentos substanciais, à medida que o ambiente de mercado se transformava e o comportamento dos consumidores se ajustava à nova realidade.

Como resultado, a empresa viu-se compelida a reforçar significativamente sua presença virtual e sua capacidade de atender aos clientes através de plataformas digitais, estabelecendo um canal de comunicação e comércio seguro e acessível em tempos de incerteza.

Ainda neste tempestuoso período, pondera-se que a indústria farmacêutica se encontrou imersa em um período de escassez que tem raízes profundas. O epicentro desse cenário reside na insuficiência de Insumo Farmacêutico Ativo, conhecido como IFA.

Notavelmente, cerca de 95% desses insumos cruciais, essenciais para as operações das indústrias, são importados, com destaque para o abastecimento proveniente da China e da Índia. Esses países, por sua vez, dedicaram investimentos significativos na construção de uma base sólida na indústria de medicamentos e pesquisa, o que os elevou ao domínio do mercado global.

A eclosão da pandemia agregou novos elementos a essa dinâmica, na medida em que ambos os países adotaram estratégias comerciais agressivas em resposta à situação pandêmica, ocasionando uma notável desestabilização no panorama comercial do setor farmacêutico.





Marcelo Mansur¹, ilustrado presidente da Nortec Química, traça um quadro elucidativo da situação, detalhando como a pandemia serviu de catalisador para uma transformação no equilíbrio comercial, intensificando a influência desses países e alterando a dinâmica de abastecimento global.

Justifica-se na medida em que conforme exemplificado pelos especialistas da Fiocruz *“o Brasil não possui uma base produtiva forte para insumos farmacêuticos, o que limita a autonomia do país, afetando a capacidade de ofertar os tratamentos de forma igualitária”*².

Indubitavelmente a deficiência manifestada na indisponibilidade de medicamentos destinados à comercialização direta ao consumidor final produziu um impacto de magnitude direta sobre as empresas varejistas, incluindo as Requerentes. Nesse contexto, apesar da existência de uma demanda premente, a oferta de produtos para comercialização era inadequada.

Isto porque, quando, porventura, os produtos efetivamente chegavam para serem revendidos, sua escalada vertiginosa de

“Desde que a pandemia

começou, todos os países enfrentam alguma falta de produtos para a Saúde. O aumento da procura por algum medicamento significa aumento da demanda. Dessa forma, quem compra é aquele que possui mais recursos e pode pagar o valor. Atualmente, o Brasil enfrenta a alta do dólar. Com a desvalorização do Real (R\$), fica cada vez mais difícil comprar medicamentos importados.

Especialistas da Fiocruz explicam que o Brasil não possui uma base produtiva forte para insumos farmacêuticos, o que limita a autonomia do país, afetando a capacidade de ofertar os tratamentos de forma igualitária”

¹<https://www12.senado.leg.br/tv/programas/cidadania-1/2022/08/crise-da-falta-de-insumos-para-fabricacao-de-medicamentos-depender-do-comercio-com-china-e-india>

² <https://revista.abrale.org.br/direito/2021/11/por-que-ha-falta-de-medicamentos-no-brasil/>





preço constituía um impedimento flagrante, inibindo o consumidor de efetuar suas aquisições.

Sobre o tema em levantamento realizado pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos (Sindusfarma) restou consignado que *“em 2021, po sua vez, os medicamentos subiram 6,17% ante a inflação geral de 10,06% medida pelo IPCA, em um momento de forte pressão de custos das matérias-primas, do câmbio e da logística, alertava o setor”*³

Dessa maneira, os efeitos colaterais da escassez no suprimento de medicamentos reverberaram além das fronteiras da indústria farmacêutica, impactando diretamente as operações comerciais das empresas varejistas, as quais se viram confrontadas com uma situação complexa e multifacetada.

A carência de produtos e a volatilidade dos preços criaram um ambiente de incerteza e inibição para os consumidores, gerando desafios adicionais na tentativa de atender às demandas da clientela em meio a circunstâncias adversas.

Corroborando com o acima mencionado são as análises performadas pela IQVIA Brasil⁴, que demonstram que mesmo no período posterior a queda de faturamento ocasionada pelo Covid-19, alguns dos medicamentos do mix comercializado pelas Requerentes permanece em retração ou em módico estado de recuperação:

³ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/01/31/remedios-caminham-para-ter-duplo-aumento-de-preco-em-2023.ghtml>

⁴ https://sindusfarma.org.br/uploads/files/229d-gerson-almeida/Publicacoes_PPTs/Forum_2023_Sydney_Clark_IQVIA.pdf





MIPs/CH Retail – Áreas terapêuticas em retração

Categoria	R\$ PPP MAT Mai 22 (bilhões)	Cresc. Unidades		Volume atual vs pré Covid	Cresc. R\$ PPP	
		MAT Mai 2021 vs 20	MAT Mai 2022 vs 21		MAT Mai 2021 vs 20	MAT Mai 2022 vs 21
Relax. Musc/Anti-inf.	2,2	11,7%	1,3%	Semelhante	17,2%	11,8%
Ginecologia	0,6	11,4%	1,0%	Acima	16,9%	10,9%
Dermacoscéticos	4,9	9,5%	0,5%	Acima	20,0%	5,9%
Varicose	0,5	10,7%	-1,2%	Semelhante	14,5%	7,4%
Laxativos	0,9	5,9%	-4,0%	Acima	12,5%	8,7%
Monit. Diabetes	0,4	15,8%	-4,2%	Semelhante	16,2%	-1,0%
VMS	4,3	26,8%	-4,7%	Semelhante	36,4%	-0,2%
Herbal/Oil	0,6	20,3%	-6,4%	Semelhante	24,4%	-0,5%
Outros derma	1,8	9,2%	-10,3%	Acima *	18,3%	0,1%
Sub-total	16,2	14,4%	-3,8%		22,9%	4,2%

Medicamentos de Prescrição Retail - Áreas terapêuticas em recuperação

Área Terapêutica	R\$ PPP MAT Mai 22 (bilhões)	Cresc. Unidades		Volume atual vs pré Covid	Cresc. R\$ PPP	
		MAT Mai 2021 vs 20	MAT Mai 2022 vs 21		MAT Mai 2021 vs 20	MAT Mai 2022 vs 21
Corticosteróides*	1,2	0,7%	26,6%	Semelhante*	-2,3%	45,0%
Resp - Outros	2,3	-5,9%	21,6%	Acima	-17,1%	41,9%
Asma & DPOC	1,7	-15,6%	19,1%	Semelhante	-5,1%	15,7%
Oftalmológicos	1,4	-2,4%	6,3%	Acima	5,7%	7,7%
Imunológicos	0,5	-20,7%	6,1%	Abaixo*	11,1%	37,1%
Sub-total	7,2	-5,1%	20,7%		-5,6%	27,3%

Mercado Non-Retail – Áreas terapêuticas em recuperação

Área Terapêutica	R\$ PPP MAT Abr 22 (bilhões)	Cresc. Unidades		Cresc. R\$ PPP	
		MAT Abr 21 vs 20	MAT Abr 22 vs 21	MAT Abr 21 vs 20	MAT Abr 22 vs 21
Analgésicos*	0,7	-1,3%	35,4%	42,7%	14,4%
Imunologia	6,7	0,4%	30,5%	23,7%	28,8%
Asma & DPOC	0,8	-7,5%	20,9%	3,1%	10,4%
CV	1,9	-0,4%	19,7%	13,8%	5,4%
Resp - Outros	0,6	-14,3%	15,8%	-16,4%	35,1%
Antiácidos/úlc.*	0,8	-4,1%	9,9%	19,2%	10,1%
Hormônios	1,2	-11,6%	9,7%	-21,9%	24,7%
Oftalmologia	0,7	-4,0%	8,1%	-6,5%	12,5%
Gastrologia	2,0	-0,1%	7,6%	9,6%	-1,4%
Subtotal	15,3	-4,3%	17,4%	11,1%	17,4%

Recuperação + Forte (top 5 rows)
Recuperação + Fraca (bottom 5 rows)

Como explorado pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos “o setor de medicamentos e produtos farmacêuticos vem apresentando déficit na balança comercial entre US\$ 3 e 4 bilhões nos últimos





anos, porém em 2021 e 2022 esse déficit saltou para US\$ 6 a 7 bilhões. De acordo com o Ministério da Economia, o expressivo aumento do déficit deve-se a alguns fatores como a taxa de câmbio e a desorganização que o setor farmacêutico apresentou em sua cadeia produtiva durante a pandemia, com a consequente alta de custos de insumos e do valor dos fretes.⁵

Por além disto, deve-se levar em consideração que neste ano de 2023, os preços dos medicamentos voltaram a enfrentar um impacto substancial, apresentando incrementos que podem atingir uma elevação próxima a 6%.

Esse cenário decorre das alterações implementadas na carga tributária que obrigou aos gestores que operam no setor farmacêutico a confrontar uma série de desafios ao tentar ajustar suas estratégias diante dessa nova realidade.

O alerta inicial partiu de Giovanni Coelho, um renomado especialista em precificação e tributação associado à empresa Simtax. Ele compartilhou suas perspicazes observações no painel de abertura do evento Abradilan Conexão Farma⁶.

De acordo com suas análises, o mês de março assinalou o início de mudanças substanciais na estrutura tributária do ICMS em pelo menos 12 estados distintos, exercendo um impacto direto sobre os preços dos medicamentos.

⁵ https://sindusfarma.org.br/uploads/files/229d-gerson-almeida/Publicacoes_PPTs/PERFIL_IF_2023.pdf

⁶ <https://panoramafarmacaceutico.com.br/precos-de-medicamentos-podem-subir-ate-6-em-2023/>





Como consequência, projeta-se um aumento significativo nos preços dos medicamentos, situando-se numa faixa entre 5,6%⁷ e 5,95%, senão vejamos:

Estados	ICMS atual	ICMS novo	Data da mudança
Acre	17%	19%	01/04/2023
Alagoas	17%	19%	01/04/2023
Amazonas	18%	20%	01/04/2023
Bahia	18%	19%	22/03/2023
Maranhão	18%	20%	01/04/2023
Pará	17%	19%	16/03/2023
Paraná	18%	19%	13/03/2023
Piauí	18%	21%	08/03/2023
Rio Grande do Norte	18%	20%	01/04 até 31/12/23
Roraima	17 %	20%	30/03/2023
Sergipe	18%	22%	20/03/2023
Tocantins	18%	20%	01/04/2023

Todo esse descompasso não só reprime a aquisição dos itens, mas também onera significativamente a distribuidora, sendo que os reajustes imediatos na porta das fábricas/fornecedores têm esmagado as margens de lucro, dificultando suas vendas para o varejo e impactando negativamente os consumidores finais, encaminhando para um desequilíbrio financeiro crítico para as empresas.

Como consequência, as Requerentes voltaram-se ao mercado financeiro na busca por crédito de capital de giro em Bancos para tentar manter suas operações e atender aos pedidos e às obrigações existentes. No

⁷ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/medicamentos-so-poderao-ser-reajustados-em-ate-5-6-neste-ano#:~:text=Os%20medicamentos%20comercializados%20no%20pa%C3%ADs,vale%20a%20partir%20de%20abril.>





entanto, as taxas de juros igualmente elevadas nesse período de crise apenas agravaram o endividamento das empresas, tornando-se uma alternativa pouco sustentável e insuficiente para reverter a conjuntura adversa.

Vale destacar que as Requerentes, além de sua relevância no mercado, desempenham um papel significativo na geração de empregos e renda para a comunidade. Portanto, a eventual encerramento ou paralisação de suas atividades teria efeitos extremamente negativos sobre a economia local e sobre a vida de seus colaboradores.

Por isto, lançar mão do pedido de Recuperação Judicial, mais do que valer-se de um benefício legal, se transformou numa necessidade sine qua non a fim de propiciar o soerguimento da atividade empresarial, livrando o GRUPO HS, seus credores, funcionários, fornecedores, e a coletividade em geral, de um mal maior e certamente capaz de provocar uma significativa crise econômica de efeitos regionais.

Nesta linha de entendimento, a situação pela qual passa o **GRUPO HS** é a de que, apesar de demandadas pelo seu mercado de atendimento e consumo, **o custo dos produtos comercializados se tornou consideravelmente elevado, a ponto de mesmo com as vendas em marcha, o resultado financeiro restar negativo**, justamente pela não absorção pelo mercado consumidor, de qualquer aumento real que conseguisse fazer frente à nova realidade.

Ou seja, **apesar do esforço do GRUPO HS em se manter em funcionamento firme nesta longa trajetória de mais de 29 anos, sem rupturas no fornecimento de seus clientes, o seu caixa passou a experimentar**

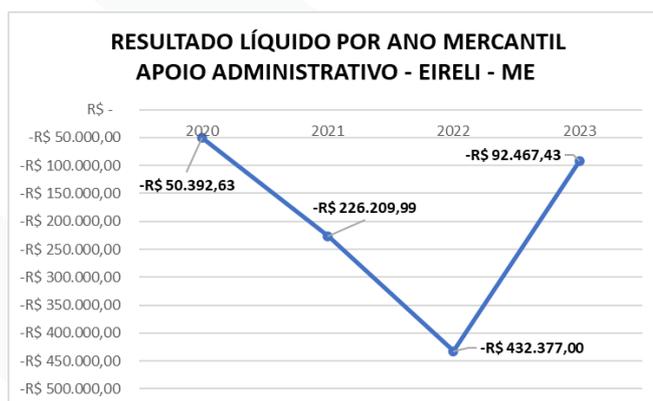
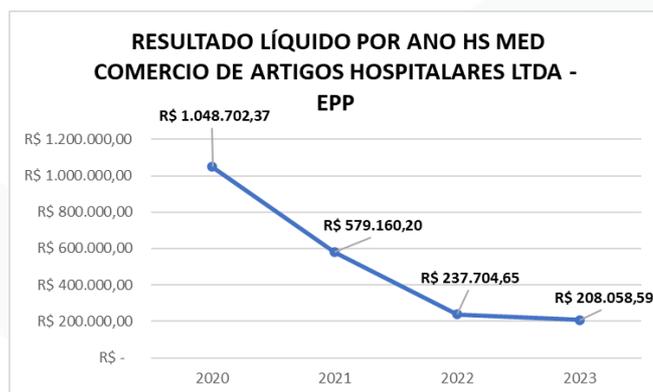




sucessivamente, prejuízos financeiros que ao longo dos últimos anos foram se avolumando, gerando a necessidade cada vez mais premente de que se buscasse crédito de capital de giro em Bancos com taxas igualmente elevadas, o que acabou por produzir um importante endividamento que precisará ser reestruturado.

O acima é refletido na própria evolução da dívida entabulada nos balancetes dos últimos três anos (Docs em anexo), vejamos:



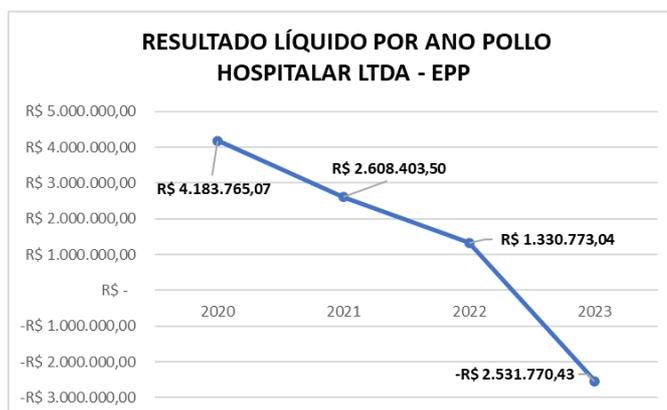


MARINGÁ
(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA
(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603
Edifício World Business

LONDRINA
(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402
Cond. Emp. Palhano Premium





A Lei 11.101/2005 tem como princípios basilares a **preservação da empresa**, a **proteção aos trabalhadores**, e, principalmente, os **interesses dos credores**, que poderão receber seus créditos de forma planejada e organizada, mitigando o risco de quebra e depreciação do patrimônio.

No mesmo sentido, Manoel Justino Bezerra Filho:

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os 'interesses dos credores'.⁸

Em atenção a estes princípios, Fábio Ulhoa Coelho afirma que a recuperação judicial não pode significar a substituição da iniciativa privada pelo juiz na busca de soluções para a crise da empresa, mas sim, objetivar e garantir o regular funcionamento das estruturas do livre mercado, concluindo

⁸ Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. P. 123.





que **“o papel do Estado-juiz deve ser apenas o de afastar os obstáculos ao regular funcionamento do mercado”**⁹.

O pedido de Recuperação Judicial é o único meio viável a fim de vislumbrar real possibilidade de recomposição da dívida do **GRUPO HS**, de forma que se mantenham os empregos, que os credores sejam pagos de forma planejada, e que se dê continuidade à cadeia produtiva, gerando arrecadação de impostos, empregos diretos e indiretos, e fomento da economia, em um círculo virtuoso que ao final se traduz em crescimento econômico para o Estado do Paraná, e o país.

Desse modo, o pedido de Recuperação Judicial do **GRUPO HS** se mostra **O ÚNICO E MAIS EFICAZ MEIO DE REESTRUTURAR AS DÍVIDAS E AS PRÓPRIAS RELAÇÕES COM OS CREDORES, E PERMITIRÁ O PROSSEGUIMENTO DA HISTÓRIA DAS REQUERENTES E A CONTINUIDADE DA NECESSÁRIA ATIVIDADE ECONÔMICA.**

Por isso, e desde já, protesta pelo deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, consoante o disposto no art. 52, *caput*, da Lei 11.101/2005.

03- LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:

O litisconsórcio ocorre pelo compartilhamento, entre duas ou mais pessoas, de um dos polos da ação em virtude da coincidência de direitos, obrigações, ou afinidade de questões. É o que se extrai do art. 113 do Código de Processo Civil:

⁹ Ulhoa Coelho, Fábio. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 7ª Ed. Saraiva. p.132.





Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Trata-se, no caso, de um litisconsórcio unitário, a teor do art. 116 do mesmo Código de Processo Civil:

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Não há óbice quanto à incidência do art. 113 do Código de Processo Civil na formação do litisconsórcio ativo, ante à presença de simbiose entre as atividades comerciais das Requerentes, empresas que formam um mesmo **GRUPO EMPRESARIAL** especificamente voltado à distribuição e comercialização de equipamentos e materiais médicos, assim como medicamentos, que comungam de todos os requisitos elencados no referido dispositivo legal.

Destaque-se, desde logo, que a Lei 14.112/2020, que alterou e incluiu dispositivos na Lei 11.101/2005, dedicou uma seção inteira à consolidação processual e consolidação substancial de devedores integrantes do mesmo grupo econômico (Seção IV-B).

E, no caso, estamos diante da **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, prevista nos artigos 69- J e subsequentes da Lei 11.101/05¹⁰.

¹⁰ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre





É absolutamente incontroverso que **AS EMPRESAS DO GRUPO HS** se movem de maneira conjunta, cada qual em sua função.

Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, é possível a formação de litisconsórcio ativo no pedido de Recuperação Judicial, bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, eis que há comunhão de obrigações e afinidade de questões de fato e de direito.

No mesmo sentido, é a lição do Professor Marcelo Barbosa Sacramone, expoente no tema Recuperação Judicial:

A maior relevância prática, entretanto, consiste nos grupos de fato. Estes são os constituídos sem convenção. Consistem em sociedades com participação recíproca, interligadas por relações de controle ou coligação. Por controle, a sociedade controladora detém, direta ou indiretamente, os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos

ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.





administradores da controlada. Na coligação, por seu turno, a sociedade investidora tem participação significativa na investida, considerada relevante essa participação se, embora não exerça o controle, exercer o poder de participação nas decisões de política financeira ou operacional da investida.¹¹ (grifamos)

A jurisprudência, em respaldo:

98160122 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS 10 (DEZ) EMPRESAS AUTORAS (GRUPO SAN ROMAN) E, POR ENTENDER PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI, DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO DO CREDOR. [...] 3. Litisconsórcio ativo e formato a ser observado para a recuperação. Existência inquestionável de grupo econômico. Fato, inclusive, já reconhecido por este tribunal de justiça em ações envolvendo as autoras. Possibilidade de pedido recuperacional em conjunto. Demonstração de semelhança dos quadros societários e de vínculo econômico entre as empresas. Adoção do formato de consolidação substancial. Cabimento. Desnecessidade de autorização da assembleia geral de credores. - havendo demonstração de que as autoras integram o mesmo grupo econômico. Possível que elas requeiram a recuperação judicial conjuntamente, em litisconsórcio ativo. - considerando que há semelhança entre os quadros societários das requerentes e que há vínculo econômico entre elas, cabível a adoção do formato de consolidação substancial, o qual, nos termos do art. 69-j, da Lei nº 11.101/2005 (introduzido pela Lei nº 14.112/2020), não necessita de prévia autorização da assembleia-geral de credores. - além de evitar tratamento privilegiado a credores

¹¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários À Lei De Recuperação De Empresas E Falência. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.





da mesma classe, a consolidação substancial permitirá que as empresas que ostentam melhor saúde financeira contribuam para a quitação de débitos daquelas com maior dificuldade. Recurso não provido. (TJPR; Rec 0006981-92.2021.8.16.0000; Curitiba; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira; Julg. 14/06/2021; DJPR 14/06/2021)

98148039 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. Possibilidade. Empresas que integram mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Art. 67-j da Lei nº 11.101/05, com a recente alteração dada pela Lei nº 14.112/2020. Pressupostos atendidos. Entendimento. Recurso conhecido e não provido. (TJPR; AgInstr 0071452-54.2020.8.16.0000; Curitiba; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Juíza Subst. Luciane Bortoleto; Julg. 24/05/2021; DJPR 24/05/2021)

No presente caso, conforme já relatado no tópico supra, as Requerentes são empresas de um mesmo **GRUPO EMPRESARIAL** especificamente voltado à **DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS CORRELACIONADOS EM ATACADO E VAREJO**, preenchendo de maneira indistinta os requisitos trazidos pelo art. 69-J da Lei 11.101/2005. Vejamos:





REQUISITOS CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:

-  Existência de garantias cruzadas
-  Relação de controle ou de dependência com dívidas *inter company*
-  Identidade total ou parcial do quadro societário
-  Atuação conjunta dos postulantes

Sobre a existência de garantias cruzadas, é fato que as pessoas jurídicas de cada empresa, atuam sempre em prol uma da outra, formando para efeitos financeiros, um Grupo Empresarial de fato, pois é assim que são reconhecidas tanto do ponto de vista bancário, quanto do ponto de vista do mercado perante seus fornecedores.

Já em relação ao requisito do controle ou dependência, é imperioso frisar a existência de caixa único, o que se verifica pelo próprio endividamento *inter company*, como consta da própria lista de credores em anexo, formalizado através de mútuos entre as empresas, em que uma socorre as obrigações da outra, de modo a se permitir que toda a operação do grupo seja levada adiante, sendo que também há a compra e venda de produtos entre as empresas, para suprir necessidades imediatas de fornecimento.

No que tange à identidade total ou parcial do quadro societário, resta claro pelos contratos sociais juntados aos autos, que Hediney, Guilherme e Simone atuam em conjunto, dirigindo grupo familiar de empresas, onde Hediney (pai), Simone (mãe) e Guilherme (filho), atuam de maneira





coordenada, sendo Hediney o responsável por toda área comercial e institucional, Guilherme por sua vez é responsável pela área financeira e administrativa, e Simone atua dando suporte para Hediney e Guilherme.

Quanto ao último requisito, qual seja o da atuação conjunta das empresas postulantes, trata-se de fato inegável na medida em que como já se disse, todo o mercado reconhece o **GRUPO HS**, como um conjunto de empresas lideradas por Hediney, atuando cada qual num nicho específico de distribuição, no varejo e no atacado, de medicamentos, farmácia, materiais médicos hospitalares e equipamentos hospitalares, com forte atuação no Paraná e no Mato Grosso do Sul.

Conclui-se, portanto, que **AS EMPRESAS QUE COMPÕEM O GRUPO HS** empreendimentos construídos sobre as mesmas bases, que promovem evidente e relevante função social (art. 170, III, da Constituição Federal de 1988), geradora de renda e empregos para centenas de pessoas, contribuindo de forma decisiva para o crescimento local e regional, de modo que a Recuperação Judicial de todas, conjuntamente, vem atender ao princípio e fundamento da Lei 11.101/2005, que é a preservação da empresa, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, o via de consequência resulta manutenção da sua **FUNÇÃO SOCIAL E NO ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.**

Isto porque o mecanismo previsto no art. 69-J da Lei 11.101/05 deve ser visto não só como rol taxativo, mas também analisado de forma conjunta com o próprio espírito da lei, já que seu objetivo é justamente aumentar a eficiência da reestruturação de empresas em dificuldades financeiras, reduzindo custos e aumentando a rentabilidade da operação, evidentemente no interesse da superação da crise e no atendimento dos interesses dos credores





Sendo assim, e como a operação das empresas Requerentes possui dependência intrínseca dentro das próprias atividades desenvolvidas diariamente, deferir a Recuperação Judicial a apenas uma delas, importará possivelmente na **liquidação compulsória** da outra empresa, uma vez que se verá impossibilitada do acesso aos elementos essenciais para a sua engrenagem produtiva.

Estando suficientemente comprovada a interligação societária e entre as atividades das empresas, deve ser acolhido o processamento do pedido em litisconsórcio ativo, com o objetivo de buscar o soerguimento do **GRUPO HS**, sendo necessário que a presente Recuperação Judicial seja processada em regime de **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, o que desde já se requer.

04- DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 51 E INCISOS. PREENCHIMENTO:

Como se mencionou anteriormente, a Recuperação Judicial de empresas visa, primordialmente, a manutenção da fonte produtora e, conseqüentemente, os empregos diretos e indiretos gerados pela empresa em crise financeira.

É o que se extrai do art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





Da mesma forma, o Enunciado nº 1 do caderno “Jurisprudência Em Teses” (Edição nº 35) do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

1) A recuperação judicial é norteada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Julgados: [AgRg no CC 129079/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; [AgRg no REsp 1462032/PR](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015; [REsp 1173735/RN](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014; [CC 111645/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 08/10/2010; [CC 108457/SP](#), Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010; [REsp 844279/SC](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009; [CC 079170/SP](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/09/2008; [CC 129626/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/08/2013, publicado em 19/08/2013; [CC 115081/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2012, publicado em 02/03/2012;

Waldo Fazzio Junior destaca:

Insolvente ou não, a empresa é uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social. É uma unidade de distribuição de bens e/ou serviços. É um ponto de alocação de trabalho, oferecendo empregos. É um elo na imensa corrente do mercado que, por isso, não pode desaparecer, simplesmente, sem causar sequelas.¹²
(grifamos)

O caso das Requerentes se enquadra perfeitamente no escopo da Lei 11.101/2005 pois, como já visto, se trata de empresas com excelente atuação no mercado (fontes geradoras de atividade econômica), e raízes sólidas em Umuarama – PR, ali estando estabelecida há mais de 29 (vinte e nove) anos na forma de **GRUPO EMPRESARIAL**, empregando atualmente 68 (sessenta e oito) trabalhadores diretos.

¹² FAZZIO JUNIOR, Waldo. Nova lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2005. p. 35/36.





Some-se a isso a relevância social de suas existências ao longo de todos os anos, com a geração de empregos diretos, indiretos, impostos, e circulação da renda.

Por estas razões, o **GRUPO HS** desde já destaca a essencialidade no deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, na medida em que, de acordo com o art. 52 da Lei 11.101/2005, basta, para tanto, a instrução do pedido com os documentos elencados no art. 51 da mesma Lei:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial [...];

O **GRUPO** informa que preenche todos os requisitos legais, juntando documentos obrigatórios constantes do art. 51, a saber:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: [...]

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;





VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

As Requerentes declararam ainda que: exercem suas atividades há mais do que 2 (dois) anos; não faliram ou obtiveram concessão de Recuperação Judicial; os sócios não cometeram quaisquer crimes falimentares, tudo de acordo com as certidões que acompanham o pedido inicial.

Considerando que cabe, inicialmente, somente a verificação da documentação juntada com a petição inicial, é de se requerer o pronto deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, sujeitando todos os créditos anteriores ao pedido, nos termos da Lei 11.101/2005.

05- DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O presente pedido de Recuperação Judicial vem atender aos anseios da sociedade empresária que atravessa momento de crise econômico-financeira, e busca meios para seu soerguimento.

Importa salientar, desde já, que todos os débitos existentes (vencidos e vincendos) até a presente data serão atingidos pela Recuperação Judicial, conforme dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005:





Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Por sua vez, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial traz efeitos jurídicos imediatos, os quais requer sejam elencados quando da r. Decisão inicial.

Vejamos:

05.1 - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Nos termos do art. 52, I, c.c. art. 21 da Lei 11.101/2005, é imperiosa a nomeação de Administrador Judicial para condução do processo de Recuperação Judicial, **fixando remuneração não superior ao montante de 1% do valor da dívida concursal, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.**

05.2 - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. AUTOMATIC STAY:

Requer ainda, a suspensão das ações e execuções contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, conforme art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, **valendo a r. Decisão como ofício a ser apresentado nos Juízos em que venham a tramitar tais expedientes judiciais.**

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;





§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Requerem, desta forma, a determinação de suspensão de todas as ações e execuções, bem como a **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor e qualquer despejo, assim como toda e qualquer anotação negativa em cadastros do SCPC, Serasa e outros, referente aos débitos listados, os quais serão objeto de futura novação**, nos termos da Lei.

Requer conste da r. Decisão de processamento da Recuperação Judicial o caráter de ofício, a ser apresentado em qualquer Juízo ou instância, a fim de evitar bloqueios indesejados no patrimônio.

05.3 - MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL, INCLUSIVE AQUELES GRAVADOS COM

MARINGÁ
(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA
(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603
Edifício World Business

LONDRINA
(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402
Cond. Emp. Palhano Premium





ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ARRENDAMENTO MERCANTIL, OU RESERVA DE DOMÍNIO:

Requer conste da r. Decisão a manutenção na posse, pelas Requerentes, dos bens de capital, ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, pelo prazo do *Automatic Stay*, tendo em vista a necessidade imperiosa dos mesmos para que seja desenvolvida a atividade-fim das Requerentes, possibilitando o soerguimento através da Recuperação Judicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tal entendimento através do Enunciado nº 7 do caderno “Jurisprudência Em Teses” (Edição nº 37), a saber:

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Julgados: [AgRg no AREsp 511601/MG](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014; [AgRg no CC 127629/MT](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014; [CC 139190/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015; [CC 137003/PA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, publicado em 04/03/2015; [AREsp 617650/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 13/02/2015; [AREsp 487535/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014; [AREsp 396777/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em 25/06/2014; [REsp 1181533/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013;

A jurisprudência mais moderna sustenta que o D. Juízo da Recuperação Judicial possui atribuição exclusiva para apreciar e decidir quais os atos de constrição que poderão interferir na preservação da atividade empresarial, já que quem possui informações acerca de todas as atividades das empresas em Recuperação (e condições de determinar eventual verificação sobre a essencialidade in loco é o d. Juízo da Recuperação Judicial).





Vejamos:

87242427 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. Decisão agravada suspendeu o curso da ação na vigência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, demais disso não tendo sido demonstrada a não essencialidade do bem para atividade da ré, cuja análise, frise-se, compete ao juízo da recuperação judicial. Inteligência do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Observe-se que, caso não se renove o "stay period", nada obstará à agravante postule em primeiro grau o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Agravo desprovido, com observação. (TJSP; AI 2101406-74.2016.8.26.0000; Ac. 10065119; Lins; Trigesima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Antonio Tadeu Offoni; Julg. 14/12/2016; DJESP 02/02/2017)

Conforme a tese firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

9) A competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento.

Julgados: *AgRg no CC 133509/DF*, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; *AgRg no CC 129079/SP*, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; *AgRg no CC 125205/SP*, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015; *AgRg no CC 136978/GO*, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; *AgRg no CC 124052/SP*, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014; *AgRg no CC 130433/SP*, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014; *EDcl no AgRg no AgRg no CC 118424/SP*, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 14/03/2014; *CC 118819/MG*, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 28/09/2012; *CC 116696/DF*, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; *AgRg no CC 105215/MT*, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010;

MARINGÁ
(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA
(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603
Edifício World Business

LONDRINA
(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402
Cond. Emp. Palhano Premium





Toda e qualquer discussão acerca da essencialidade de bens (ainda que não sujeitos à Recuperação Judicial, art. 49, § 3º) deve ser travada no bojo da demanda de Recuperação Judicial, de modo a evitar atos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Requer seja consignada a atribuição exclusiva deste d. Juízo da Recuperação Judicial para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial, inclusive em relação ao Juízo da Execução Fiscal, seja Municipal, Estadual e ou Federal.

05.4 - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE:

O próprio art. 52, II, da Lei 11.101/2005 aponta que se *“determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades”*.

No mesmo sentido é o disposto no art. 57 da Lei 11.101/05¹³, em que determina que a certidão de regularidade fiscal só é exigível terminantemente quando da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Cita-se, inclusive, recentíssima decisão proferida pela Desembargadora Lusmary Fatima Turelly da Silva sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES

¹³ Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.





NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. [...] 3. Com efeito, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários não implica anistia das dívidas contraídas juntamente à fazenda pública, uma vez que tais débitos podem ser livremente executados pela fazenda pública. 4. Assim, imperiosa a manutenção da respeitável decisão de Primeiro Grau, a qual afastou a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para fins de concessão da recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 51294641620228217000 NÃO-ME-TOQUE, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 26/10/2022, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2022)

Obviamente que neste momento delicado financeiramente a exigência das certidões negativas iria impor obrigação demasiadamente onerosa aos caixas da empresa a ponto de inviabilizar a manutenção da operação.

Requer-se portanto, neste momento, a dispensa de referidas Certidões Negativas de Débitos.

05.5 - DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE AVISO AOS CREDORES (ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005):

Requer, desde já, a publicação do Edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 no Diário da Justiça Eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores apresentem suas habilitações ou divergências com relação aos créditos listados, conforme art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005. Tais comunicações, na fase administrativa, deverão ocorrer de forma exclusiva ao d. Administrador Judicial a ser nomeado, evitando-se assim o tumulto processual.





05.6 - DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 53, CAPUT, DA LEI 11.101/2005):

Requer o deferimento do prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que as Requerentes apresentem seu Plano de Recuperação Judicial, a que se seguirá a publicação de Edital fixando prazo para eventuais objeções.

05.7 - DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSIS E RELATÓRIOS MENSIS DE ATIVIDADES ATRAVÉS DE INCIDENTES:

É sabido que o art. 52, IV, da Lei 11.101/2005 determina a *“apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial”*, enquanto o art. 22, II, c, da mesma Lei determina a apresentação de Relatório Mensal das Atividades do devedor.

Contudo, e a fim de evitar tumulto processual, requer sejam formados, pela Serventia, incidentes processuais específicos para tal finalidade, cadastrando-se a Requerente e o d. Administrador a ser nomeado.

Da mesma forma, requer que eventuais incidentes de apresentação de balancetes mensais, pedidos de habilitação, dentre outros, sejam igualmente tomados em apartado.

05.8 - DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, FAZENDAS PÚBLICAS E JUNTA COMERCIAL:

Sem prejuízo de todo o exposto, requer a expedição de ofícios para intimação do Ministério Público, bem como comunicação às Fazendas Públicas dos Estados e Municípios em que a Requerente possui estabelecimentos, a teor do art. 52, I, da Lei 11.101/2005.





Requer a intimação das Juntas Comerciais a fim de que se anote no registro da empresa o processamento da Recuperação Judicial.

06- DA TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. NECESSÁRIA CONCESSÃO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina as hipóteses em que a tutela liminar pode ser concedida, em que há a possibilidade de antecipação dos efeitos da proteção jurisdicional, sem prejuízo com ao resultado processual. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, Sérgio Seiji Shimura disciplina:

A simples aparência de um direito (*fumus boni iuris*) obriga a ordem jurídica a prestar-lhe essa espécie de tutela especial, como uma forma adequada de proteção. A sentença de procedência na ação cautelar reconhece a existência de uma pretensão à segurança, decorrente da simples aparência do direito. Apenas não a declara existente, bastando-lhe a mera probabilidade de sua efetiva existência.¹⁴

As tutelas de urgência têm seus fundamentos lastreados no perigo de dano iminente, ***periculum in mora***, que significa o fundado receio de que a demora do processo gere um dano grave de difícil ou impossível reparação.

Notável que a tutela perquirida influencia diretamente na viabilidade tanto da continuidade das atividades empresariais das

¹⁴ SHIMURA, Sérgio Seiji. Arresto Cautelar. 2. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 1997. p. 31.





Requerentes, como na própria viabilidade de adimplemento do universo de credores, sendo que a sua não concessão neste momento resultará em danos irreparáveis aos caixas da empresa.

Isso porque, **acaso ocorra a anotação negativa das Requerentes em cadastros de crédito, outros fornecedores de bens e serviços, acabarão por cortar o acesso delas, a linhas de crédito e fornecimento, necessárias à manutenção operacional e comercial do Grupo HS, o que poderá resultar no comprometimento do próprio soerguimento das Recuperandas.**

Não há dúvida de que a inclusão em um cadastro de inadimplentes ou a ocorrência de vários protestos de títulos podem ter um impacto significativo no pedido de Recuperação Judicial e prejudicar severamente as relações comerciais da empresa, causando consequências negativas tanto para os funcionários quanto para as empresas associadas, que contam com a continuidade das operações comerciais.

É importante ressaltar que a Lei 11.101/05 tem como seu principal objetivo a preservação da empresa em dificuldades financeiras, portanto, é fundamental utilizar todos os meios legais disponíveis para cumprir com o que a legislação preconiza.

Além disso, a manutenção de um histórico de pagamento e relações comerciais saudáveis pode ser crucial para a obtenção de apoio de credores e investidores durante o processo de Recuperação Judicial, já que a confiança no ambiente empresarial é um fator-chave para o sucesso da reestruturação e recuperação da empresa.





Pondera-se ainda Excelência, que pela disposição do art. 6º da Lei 11.101/05, uma vez que concedida a Recuperação Judicial, os créditos concursais só poderão ser perseguidos na via estreita destes autos. Logo, não há que se falar em manutenção dos protestos em face das Recuperandas, já que se esvazia todo intuito da anotação.

Afinal, se os credores não podem prosseguir com suas demandas durante o período determinado, a única consequência da manutenção desses protestos é prejudicar ainda mais a empresa que busca se recuperar judicialmente.

Manter registros negativos enquanto a empresa está em processo de Recuperação Judicial é contraproducente, pois vai de encontro ao propósito da legislação que visa à reestruturação e preservação das atividades empresariais. Tais registros apenas prejudicam os esforços da empresa para se reerguer, inibem a confiança dos credores e investidores, e, conseqüentemente, minam as chances de uma recuperação bem-sucedida.

Vale ressaltar que, a medida postulada não se demonstra igualmente irreversível, na medida em que, acaso a presente medida seja revogada, estes podem ser incluídos novamente.

Neste sentido, em casos análogos cita-se recente julgados sobre o tema:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – ATENDIMENTO DE TODAS AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS PELAS RECUPERANDAS – ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NÃO REALIZADA – AUSÊNCIA DE CULPA DAS EMPRESAS – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM POR 60





(SESSENTA DIAS) – RAZOABILIDADE – **SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD – POSSIBILIDADE** – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O período de blindagem previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado para a realização da assembleia geral de credores, desde que as empresas recuperandas comprovem que obedeceram aos comandos impostos pela legislação e que não deram causa ao retardamento do feito, fazendo jus a prorrogação stay period. Precedentes do STJ. **É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação.** (TJ-MT 10021250920218110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/04/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2021)

SUSTAÇÃO DE PROTESTO – Tutela cautelar de protesto - Duplicata – Pedido de tutela de urgência para suspensão da publicidade dos protestos – Deferimento do pedido de Recuperação judicial - Probabilidade do direito e perigo de dano – Existência – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil: – **De rigor o deferimento da tutela de urgência cautelar para sustação de protesto ou suspensão da publicidade de efeitos de protesto, diante do deferimento do pedido de recuperação judicial da apontada, uma vez que há probabilidade do direito e perigo de dano, encontrando-se presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.** RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21987943520208260000 SP 2198794-35.2020.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 18/03/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - PRESENTES - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, DA LEI 11.101/2005**





- DECISÃO MANTIDA. - A tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15 - Nos termos do artigo 59, da Lei 11.101/2005, "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei" - **Considerando que foi deferido o plano de recuperação judicial da empresa agravada; e, considerando, ainda que a liminar de suspensão dos efeitos dos protestos e negativas dos débitos sob efeito da referida recuperação judicial, foi em observância ao disposto no art. 59, da Lei 11.101/2005 e dos princípios da preservação da empresa, função social e o estímulo à atividade econômica, insculpidos no art. 47 do mesmo diploma legal, deve ser mantida a decisão agravada, mormente quando não evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.** (TJ-MG - AI: 10481160206365001 Patrocínio, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 07/03/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2017)

Desta feita, cabe ao Juízo antecipar os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial quando preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, o que se requer desde já, para o fim de se impedir a anotação negativa dos débitos listados nesta recuperação judicial.

07-CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, e restando adequadamente preenchidos os requisitos necessários ao deferimento deste pedido de Recuperação Judicial, a teor do art. 48 c.c. art. 51 da Lei 11.101/2005, **REQUER SEJA DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, observando para tanto os requerimentos específicos constantes desta petição e, ainda:





- a) A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos onde tramitem ações e execuções em face da devedora, bem como à Serasa e SCPC, com a expressa determinação de suspensão de tais ações e ou negativas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, a teor do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005;
- b) A dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício das atividades empresariais;
- c) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e à Junta Comercial a fim de que se anote o processamento da Recuperação Judicial;
- d) A nomeação de Administrador Judicial;
- e) A publicação do Edital de aviso aos credores, na forma do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem ao d. Administrador Judicial as eventuais habilitações ou divergências;
- f) A formação de incidentes específicos para apresentação dos demonstrativos de contas mensais e relatórios mensais de atividades da Requerente;
- g) Conceder, a título de tutela antecipada em caráter de urgência, decisão determinando que a Serasa e o SCPC, não procedam em face das Recuperandas, a negativação de qualquer título, dívida ou pendência financeira constituídas até a data do presente pedido de Recuperação Judicial,





ainda que com vencimento posterior, com fulcro no art. 300 do CPC c/c art. 47 da Lei 11.101/05.

Dá à causa o valor de R\$ 21.915.745,79 (vinte e um milhões novecentos e quinze mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Umuarama, 26 de setembro de 2023.

ADRIANA FEDERICHE MINCACHÉ
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHÉ
OAB/PR 31.976 – OAB/SP 418.014

